

LEI MUNICIPAL Nº. 1.193/2017

ALVORADA/TO, 26 DE DEZEMBRO DE 2017.

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS E EMERGENCIAIS EM VIRTUDE DE NASCIMENTO, MORTE, SITUAÇÕES DE VULNERABILIDADE TEMPORÁRIA E DE CALAMIDADE PÚBLICA, NO ÂMBITO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E REVOGA A LEI Nº 1010/2011 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO TOCANTINS/TO, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Alvorada/TO aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A presente Lei tem por objetivo regulamentar a concessão dos benefícios eventuais e emergenciais no âmbito da política de assistência social, que é um direito garantido na Lei nº 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, art. 22, parágrafos 1º e 2º), consolidados pela Lei nº 12.435/11.

Art. 2º O benefício eventual e emergencial é uma modalidade de provisão de Proteção Social Básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos, concedido por intermédio da Secretaria Municipal do Trabalho, Assistência Social e Habitação.

Parágrafo Único: Na comprovação das necessidades para a concessão dos benefícios eventuais são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

Art. 3º O benefício eventual destina-se aos cidadãos e as famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

Parágrafo Único: A concessão dos benefícios eventuais e emergenciais obedecerá aos critérios de prioridade para a criança, a família, o idoso, a pessoa com deficiência, a gestante, a nutriz e os atingidos por calamidade pública.

Art. 4º O critério de renda mensal per capita familiar para acesso aos benefícios eventuais deverá ser igual ou inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo, vigente e que esteja regulamente cadastrado no cadastro único, deste município, devidamente comprovada pelo numero de Identificação Social (NIS).

§1º Nos casos em que as famílias não se enquadrarem nos critérios do Art. 3º e 4º, o trabalhador do Sistema Único da Assistência Social — SUAS, responsável pelo atendimento dos benefícios eventuais, poderá conceder o benefício eventual mediante parecer social que justifique a concessão.

§2º Os benefícios de transferência de renda não serão contabilizados para a concessão de benefício eventual e emergencial.

§3º Os benefícios eventuais e emergenciais poderão ser concedidos na forma de:

- I – Bens de Consumo;
- II – Em pecúnia; ou
- III – Prestação de serviço.

Art. 5º São formas de benefícios eventuais:

I – Auxílio Alimentar é a concessão da cesta básica, que se constitui em provimento emergencial eventual ou temporário, conforme prevê o art. 22 da LOAS, na forma de bens de consumo destinados às famílias que se enquadrem no perfil estabelecido no art. 4º;

II – Auxílio Natalidade é a Concessão de enxoval para recém-nascido, incluindo itens de vestuário, utensílios para alimentação e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária, além de serviços sócios assistenciais antes, durante ou depois do nascimento;

III – Auxílio Funeral é o custeio de despesas com urna funerária, velório, sepultamento, bem como de necessidades urgentes da família, para enfrentar os riscos e as vulnerabilidades sociais decorrentes da morte de um dos provedores;

IV – Auxílio para Situação de Vulnerabilidade Temporária é a concessão de ajuda para acesso a documentação, aluguel social, necessidades temporárias advindas de privação de bens, insegurança material, materiais de construção, gás de cozinha, pagamento de água e

energia, mudança, entre outros auxílios de necessidade emergenciais da família, deste município;

- a) O auxílio-mudança constitui-se na concessão de fornecer transporte para a mudança dos bens móveis para novo endereço.
- b) O auxílio-mudança fica limitado em até 500 quilômetros do município de Alvorada do Tocantins.
- c) O auxílio documentação será fornecido por uma única vez por cidadão ou por uma segunda concessão em casos de calamidade, devidamente comprovados pelo usuário.

V – Auxílio para atender Situação de Calamidade Pública é a concessão de bens materiais e a prestação de serviços para atender situações de risco ambiental e climático advindas de variações de temperaturas, seca, tempestades, enchentes, desabamentos, incêndio, epidemias, provocando calamidades e conseqüente necessidade de remoção e realojamento de pessoas e famílias pressupondo para seu enfretoamento as ações assistenciais de caráter de emergência previstas na LOAS;

VI – Auxílio passagem intermunicipal e interestadual é a concessão de passagens, em meios de transportes rodoviários, para viagens dentro e fora do território do Estado do Tocantins, exceto nos casos em que houver determinação judicial ou interesse público.

VII – Auxílio moradia, será concedido à pessoa com risco iminente de desabrigo compulsório, capaz de concorrer para a vulnerabilidade social do Cidadão ou da sua família e que se enquadre no perfil estabelecido na legislação social em vigor, pertinente à matéria, e as famílias que não possuem condições de prover a moradia.

- a) Comprovação da situação de Vulnerabilidade social constatada e atestada por Assistente Social, da Secretaria Municipal do Trabalho, Assistência Social e Habitação deste município, por intermédio do respectivo Parecer Técnico Social, após visita técnica, *in loco*, à área de risco em que estiver situada a casa do possível beneficiário e a feitura devida do levantamento de seu perfil socioeconômico.

- b) Será excluído do auxílio moradia aquele que houver sido contemplado em Programa Habitacional, deixar de assinar o requerimento por 03 (três) meses,



sofrer mudança em seu perfil socioeconômico ou ter completado 01 (um) ano de inserção.

Art. 6º O benefício eventual, na forma de auxílio natalidade, consiste no enxoval para o recém-nascido, incluindo itens de vestuário, utensílios para alimentação e de higiene observada a qualidade que garanta a atenção necessária ao nascituro e será concedido à gestante que atenda ao perfil estabelecido o art. 3º.

§1º O requerimento do benefício natalidade deve ser realizado até o oitavo mês de gestação e até trinta dias após o nascimento da criança, mediante apresentação dos seguintes documentos: RG, CPF, Carteira de Trabalho, Cartão da Gestante, Comprovante de Residência e Declaração do nascimento da maternidade.

§2º O auxílio poderá ser requerido e entregue a um familiar, cônjuge, companheiro, ou parente, em primeiro grau/responsável, diante da impossibilidade, documentalmente comprovada da beneficiária em recebê-lo pessoalmente.

§3º O benefício prestado em virtude de nascimento deverá ser concedido:

- I – À genitora que comprove residir no município;
- II – À família do nascituro, caso a mãe esteja impossibilitada de requerer o benefício ou tenha falecido;
- III – À genitora ou família que esteja em trânsito no município e seja potencial usuária da assistência social;
- IV – À genitora atendida ou acolhida em unidade de referência do SUAS.

Art. 7º O benefício eventual, na forma de auxílio funeral, constitui-se na concessão emergencial, através de bens de consumo, quais seja a urna funerária, os devidos acessórios, a liberação da taxa de sepultamento. O traslado, verificando a qualidade destes, com fins de reduzir a fragilidade provocada pelo falecimento do membro da família, desde que a mesma responda ao perfil estabelecido nesta Lei e na legislação pertinente à espécie

I – A concessão do auxílio funeral será provida apenas ao familiar responsável pela pessoa falecida, devidamente munido da Certidão de Óbito, documentos de identificação do

falecido e do próprio requerente, além do comprovante de residência, sendo sumariamente vedada a intermediação de terceiros;

II – Será vedada a concessão do benefício de auxílio funeral na forma de pecúnia, bem como será impossibilitada a condição de ressarcimento.

III – Os serviços devem cobrir o custeio de 50% de despesas do funeral Social, incluindo transporte funerário (traslado), dentre outros serviços inerentes que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária, com perfil de um quarto do salário mínimo; e 100% das despesas para famílias com perfil de extrema pobreza;

Art. 8º O benefício eventual, na forma de passagem intermunicipal ou interestadual, será concedido aos munícipes que preencham os requisitos exigidos no art. 4º, após análise – constatação e Parecer Social – bem como serão exigidos os documentos comprobatórios que justifiquem a liberação do pleito e os contatos necessários para a averiguação das informações prestadas.

§1º O benefício eventual, na forma da concessão de passagem intermunicipal ou interestadual, será provido, prioritariamente, nas seguintes situações:

I – Recâmbio de crianças ou adolescentes, devidamente encaminhadas e acompanhadas por responsável, nesse caso, que necessitem ser reintegrados às suas famílias em outros municípios ou estados;

II – Indivíduos e suas famílias em situação de vulnerabilidade social, que necessitem, por ocorrência de desemprego, retornar à cidade de origem;

III – Viagem a prol do INSS, para requerimento do BPC (Idoso\deficiente);

IV – Necessidade de passagem para visitar um familiar preso;

V – Perda circunstancial ocasionada pela ruptura de vínculos familiares e comunitários;

VI – Necessidade de passagem em prol de ordem judicial;

VII – É vedada a concessão de passagem para tratamentos continuados.

Art. 9º Não são provisões da política de assistência social os itens referentes à órteses e próteses, tais como aparelhos ortopédicos, dentaduras, dentre outros; cadeiras de roda, muletas, óculos e outros itens inerentes à área de saúde, integrantes do conjunto de recursos de tecnologia assistiva ou ajudas técnicas, bem como medicamentos, pagamento

de exames médicos, apoio financeiro para tratamento de saúde fora do município, transportes de doentes, leites e dietas de prescrição especial e fraldas Geriátricas para pessoas que tem necessidade de uso.

Art. 10 Cabe ao órgão responsável pela política de assistência social:

I – A coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;

II – A realização de estudo da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais;

III – Expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais.

Art. 11 Fica o Conselho Municipal de Assistência Social encarregado de informar sobre quaisquer irregularidades na execução dos benefícios eventuais.

Parágrafo único: O órgão gestor da Política de Assistência Social deverá encaminhar relatório destes serviços, a cada seis meses, ao Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 12 Os benefícios de cesta básica serão concedidos à família pelo prazo de 02 (dois) meses, podendo ser prorrogada ou suspensa mediante parecer social. A matéria-prima, os produtos, os sub-produtos e os insumos deverão seguir padrões de sanidade definidos em regulamento e portarias específicas.

Art. 13 Os benefícios de concessão de ajuda para acesso à documentação, aluguel social, necessidades temporárias advindas de privação de bens; insegurança material, materiais de construção, gás de cozinha, ao pagamento de água e energia e a outros prestados pelo município, somente serão pleiteados nova ajuda após 90 (noventa) dias, contados a partir da data do atendimento da ajuda.

Art. 14 As despesas decorrentes desta Lei ocorrerão por conta de dotação orçamentária própria, prevista na Unidade Orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social em cada exercício financeiro.

Parágrafo Único: A aplicação dos recursos consignados para fins da concessão dos Benefícios Eventuais, no Fundo Municipal de Assistência Social, bem como a destinação de bens para esta finalidade, obedecerá ao disposto nesta Lei.



Art. 15 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 1010/2011.

Gabinete do Prefeito do Município de Alvorada, Estado do Tocantins, 26 de dezembro de 2017.



PAULO ANTÔNIO DE LIMA SEGUNDO
Prefeito Municipal



“CAPITAL DO GADO BRANCO”

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que a Lei Municipal nº. 1.193, de 26 de dezembro de 2017, que **“DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS E EMERGENCIAIS EM VIRTUDE DE NASCIMENTO, MORTE, SITUAÇÕES DE VULNERABILIDADE TEMPORÁRIA E DE CALAMIDADE PÚBLICA, NO ÂMBITO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E REVOGA A LEI Nº 1010/2011 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”** foi publicada em placar público, nos termos do art. 100, da Lei Orgânica Municipal, para conhecimento público.

Alvorada/TO, 26 de dezembro de 2017.



Milton César Guerra
Secretário de Administração, Finanças e Planejamento

“CAPITAL URBANO BRANCO”